



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000887-05.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ADOLFO MATEUS SOARES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0000887-05.2025.8.26.0520

AGRAVANTE: ADOLFO MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. Recurso defensivo. Alegação de não reincidência específica na época do primeiro crime, de modo que deve ser considerada para fins de progressão a fração de 2/5 (40%). Não cabimento. Sentenciado, já condenado irrecorrivelmente por tráfico de drogas, praticou novo tráfico de drogas, no curso da execução daquela pena, e sofreu nova condenação. Reincidência específica configurada, passível de reconhecimento pelo Juízo das execuções. Ademais, a condição de reincidente se aplica à totalidade das penas somadas em Execução. Precedentes do C. STJ. No mais, não houve retroatividade de lei mais gravosa em desfavor do sentenciado. O art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, vigente quando da prática do primeiro crime pelo sentenciado, estipulava a fração de 3/5 para os condenados reincidentes. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 53.021

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ADOLFO MATEUS SOARES DE OLIVEIRA**, inconformado com a r. decisão¹ proferida pela MMa. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. NAIRA ASSIS BARBOSA, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas, entendendo que deve ser aplicada a porcentagem de 3/5 (60%) para a

¹ Fl. 21.

progressão de regime.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, que o sentenciado, muito embora seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, não é o era quando perpetrou o primeiro tráfico de drogas pelo qual se viu condenado (Processo-crime n. 0000005-76.2020.8.26.0598). Nada obstante, considerou-se para a progressão de regime o lapso de 3/5 (60%) da pena imposta, ao invés de 2/5 (40%), o que configurou *“retroatividade in malam partem”*.² Assevera que houve revogação expressa do artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, que previa lapso mais rigoroso ao reincidente simples (2/5 para primários e 3/5 para reincidentes). Argumenta que o artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, com redação atribuída pela Lei n. 13.964/19, prevê o lapso de 3/5 (60%) apenas aos sentenciados reincidentes específicos em crime hediondo ou equiparado, o que não era à época o caso do agravante. Alega que *“não se pode estender (e retroagir) a fração de 3/5 para crimes pretéritos, antes de formalizar a reincidência específica, que necessariamente só pode acontecer no futuro, após por um novo julgado por um novo crime hediondo/equiparado, após o trânsito em julgado do primeiro delito também hediondo/equiparado”*.³ Requer, nestes termos, o provimento do agravo para que seja retificado o cálculo de penas.

O agravado apresentou contraminuta de agravo.⁴

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.⁵

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do

² Fl. 03.

³ Fl. 06.

⁴ Fls. 37/43.

⁵ Fl. 44.

improvemento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Ao que se depreende do cálculo de penas,⁶ o sentenciado, reincidente, cumpre reprimendas que totalizam 15 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão pela prática de dois crimes de tráfico de drogas.⁷

O sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão⁸ por praticar, no dia 10 de janeiro de 2020, o crime de tráfico de drogas. Posteriormente, em 04 de janeiro de 2024, perpetrou o delito de tráfico de drogas circunstanciado e sofreu nova condenação.⁹

Assim, cumprindo pena o sentenciado pela prática de crimes equiparados a hediondos, sendo **reincidente específico** em tal prática, e tendo havido a soma das penas, na forma do artigo 111 da Lei de Execução Penal, o lapso mínimo de resgate da reprimenda é de 3/5 (60%), tal como muito bem decidido em primeiro grau.

Vale mencionar que o C Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, firmou tese no sentido de que *“a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória”*.

Ademais, *“(…) a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado,*

⁶ Fls. 551/554.

⁷ Fl. 10.

⁸ Fl. 08 – Processo-crime n. 0000005-76.2020.8.26.0598. PEC n. 0007587-97.2020.8.26.0026.

⁹ Fl. 09 – Processo-crime n. 1500051-86.2024.8.26.0618. PEC n. 0002982-42.2024.8.26.0520.

estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas” (HC n. 307.180/RS, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/5/2015).

Confirmam-se outros julgados do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SENTENCIADO REINCIDENTE. ART. 83, II, e 84 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO DE 1/2 (UM MEIO). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Predomina nesta Corte o entendimento de que se o sentenciado passou a ostentar a condição de reincidente, no curso da execução, o cálculo do lapso temporal para a obtenção dos futuros benefícios será realizado sobre o total das penas, considerando-se a fração determinada pela lei para os réus reincidentes, sendo irrelevante a existência de condenação anterior em que foi reconhecida a primariedade. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 1.723.540/RO, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27.04.2018);

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FRAÇÃO APLICÁVEL. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO ÚNICA DE 1/2 SOBRE O TOTAL DAS PENAS REUNIDAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a condição de reincidente se estende sobre a totalidade das penas

somadas, aplicando-se fração única, inclusive na primeira condenação quando o réu ainda ostentava a condição de primário. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 1.723.525/RO (2018/0031253-7) Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 17.05.2018).

Tampouco há falar-se em retroatividade, em desfavor do agravante, do conceito de reincidente específico trazido pela Lei n. 13.964/19.

De fato, antes da promulgação do chamado “*Pacote Anticrime*”, a progressão de pena nos crimes de natureza hedionda se dava de acordo com as regras do artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, assim redigido:

*“§ 2º. A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)”.*¹⁰

Essa era a norma regente em 10 de janeiro de 2020, quando o sentenciado perpetrou o primeiro tráfico de drogas, delito equiparado aos hediondos. Em outras palavras, pela antiga lei o agravante apenas preencheria o requisito objetivo para a progressão de regime após cumprir 3/5 da pena imposta.

Dias depois, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, fixou-se a fração de **3/5 (60%)** para os condenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado, o que também é o caso do agravante, que se viu condenado por outro tráfico de drogas.

¹⁰ Grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, é impositiva a fração de 3/5 para a progressão de regime prisional.

Não se vislumbra, portanto, o alegado desacerto da r. decisão guerreada.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR